



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.151 - MS (2011/0038417-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : VALDIR TERCENIANO
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREVENÇÃO RELATIVA. PRECLUSÃO.

1. O acórdão embargado decidiu a matéria trazida à baila – concluindo haver omissão do Tribunal de origem em relação à regularidade da licença para utilização da área de preservação ambiental – de forma clara, expressa e fundamentada. Apenas não se adotou a tese defendida pelo recorrente. Não há, portanto, que se falar em contradição, no feito, a ensejar a interposição de recurso com base no artigo 535 do CPC.

2. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Admitem-se, ainda, os embargos para a correção de eventual erro material do julgado. Sem se configurar ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida.

3. O embargante pretende, na verdade, modificar o resultado do julgamento desfavorável a ele, o que é inviável na via estreita dos embargos de declaração.

4. É relativa a competência pela prevenção do recurso a um dos Ministros da Corte, devendo ser alegada pela parte antes do julgamento do feito, sob pena de preclusão (§ 4º do art. 71 do RISTJ).

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.151 - MS (2011/0038417-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : VALDIR TERCENIANO
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O recorrente alega, em preliminar, violação do art. 535, II, do CPC por suposta negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Corte de origem deixou de se manifestar sobre a ilegalidade da licença ambiental que foi concedida ao recorrido, uma vez que afronta a legislação federal de proteção ao meio ambiente.

2. O Tribunal *a quo* adotou como principal fundamento da decisão o fato de que "há expressa autorização do órgão competente para a utilização da área de preservação permanente o que imprime contornos de legalidade à situação" (e-STJ fl. 1.223). Todavia, não analisou a argumentação de que a referida autorização, apesar de emitida por órgão competente, contraria diversas disposições legais de proteção ao meio ambiente, padecendo de vício insanável.

3. Constatada omissão relevante não suprida no julgamento dos embargos de declaração, devem os autos retornar à Corte de origem para reexame dos aclaratórios.

4. Recurso especial provido (e-STJ fl. 1.645).

O embargante alega contradição do julgado sob o argumento de que o pedido do autor não abarca qualquer provimento de cunho declaratório sobre a regularidade da licença para a utilização da área de preservação, motivo pelo qual não caberia análise do tema pelo juízo *a quo*. Nesse passo, afirma que o TJMS não foi omissor.

Por fim, aduz prevenção do Ministro Mauro Campbell Marques, em virtude do julgamento do REsp 1.243.839-MS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.151 - MS (2011/0038417-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREVENÇÃO RELATIVA. PRECLUSÃO.

1. O acórdão embargado decidiu a matéria trazida à baila – concluindo haver omissão do Tribunal de origem em relação à regularidade da licença para utilização da área de preservação ambiental – de forma clara, expressa e fundamentada. Apenas não se adotou a tese defendida pelo recorrente. Não há, portanto, que se falar em contradição, no feito, a ensejar a interposição de recurso com base no artigo 535 do CPC.

2. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Admitem-se, ainda, os embargos para a correção de eventual erro material do julgado. Sem se configurar ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida.

3. O embargante pretende, na verdade, modificar o resultado do julgamento desfavorável a ele, o que é inviável na via estreita dos embargos de declaração.

4. É relativa a competência pela prevenção do recurso a um dos Ministros da Corte, devendo ser alegada pela parte antes do julgamento do feito, sob pena de preclusão (§ 4º do art. 71 do RISTJ).

5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A pretensão do embargante não merece acolhida.

O acórdão embargado decidiu a matéria trazida à baila – concluindo haver omissão do Tribunal de origem em relação à regularidade da licença para utilização da área de preservação ambiental – de forma clara, expressa e fundamentada. Apenas não se adotou a tese ora defendida pelo embargante. Não há, portanto, que se falar em contradição, no feito, a ensejar a interposição de recurso com base no artigo 535 do CPC.

Cumpra transcrever o seguinte trecho do voto condutor do aresto embargado:

A Corte de origem, ao reformar a sentença, além de concluir que a área de preservação permanente a ser respeitada era de 100 metros, reconheceu que a situação se encontrava consolidada pela licença concedida pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL. Entendeu, também, descabida a aplicação das medidas adotadas na decisão de primeiro grau, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O recorrente alega, em preliminar, violação do art. 535, II, do CPC por suposta negativa de prestação jurisdicional, já que a Corte regional deixou de se manifestar sobre a suspensão de ofício e a ilegalidade da licença ambiental que foi concedida ao recorrido, uma vez que afronta a legislação federal de proteção ao meio ambiente.

Com razão o recorrente.

A alegação citada constou, expressamente, do recurso de apelação aviado pelo Ministério Público Estadual e nos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo*, ao reformar a sentença, adotou como principal fundamento da decisão o fato de que "há expressa autorização do órgão competente para a utilização da área de preservação permanente o que imprime contornos de legalidade à situação" (e-STJ fl. 1.223). Todavia, não analisou a argumentação de que a referida autorização, apesar de emitida por órgão competente, contraria diversas disposições legais de proteção ao meio ambiente, padecendo de vício insanável, além de ter sido suspensa (e-STJ fls. 1.648-1.649).

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado. Admitem-se, ainda, os embargos para a correção de eventual erro material do julgado.

Os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos nos casos em que se verificar a presença de ao menos um dos requisitos autorizadores dos declaratórios ou até mesmo de erro material, o que não ocorre no caso.

Inexistente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.

Dessa forma, como na realidade o embargante pretende obter o rejugamento da lide, impossível a procedência do pleito integrativo.

Por fim, distribuído o recurso a um dos Ministros desta Corte, a prevenção deve ser alegada antes do julgamento, nos termos do § 4º do art. 71 do RISTJ, sob pena de preclusão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVENÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que os aclaratórios foram opostos para questionar os seguintes vícios: a) omissão relativamente às teses de prevenção da Primeira Turma e de dissídio jurisprudencial (configurada); e b) contradição (não-configurada).

2. A prevenção deve ser alegada até o início do julgamento (art. 71, § 4º, do RI/STJ), compreendendo-se no termo "julgamento" as decisões monocráticas do Relator (art. 557 do CPC). Precedentes do STJ.

3. In casu precluiu a oportunidade para invocar prevenção, pois a decisão que negou seguimento ao apelo nobre foi proferida anteriormente.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Inexiste contradição quando há coerência entre a conclusão e a fundamentação do acórdão. No caso, afirmou-se que o Recurso Especial não ultrapassa a barreira da admissibilidade porque: a) a revisão da verba honorária implica, em regra, revolvimento do acervo fático-probatório, encontrando óbice na Súmula 7/STJ; e b) o Tribunal de origem não demonstrou os motivos utilizados para arbitramento da verba honorária em R\$1.000,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(mil reais), razão pela qual a matéria não foi devidamente prequestionada nas instâncias de origem (Súmula 282/STF).

6. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1105524/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 04/02/2011)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0038417-2

EDcl no
REsp 1.245.151 / MS

Números Origem: 017080031729 20100049711 20100049711000102

PAUTA: 06/12/2011

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : VALDIR TERCENIANO

ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VALDIR TERCENIANO

ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.